



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.020515/98-59  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004  
RECURSO Nº : 128.495  
RECORRENTE : ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**RESOLUÇÃO Nº 302-1-181**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA, OAB/RS - 019.698.

RECURSO Nº : 128.495  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.181  
RECORRENTE : ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a empresa ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA., CNPJ nº 33.499.989/0001-89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 62/67, no valor total de R\$ 1.112.312,96 (um milhão, cento e doze mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), sob o argumento de que a mesma deixou de lançar IPI em decorrência de erro de classificação fiscal e de alíquota, relativo a latas (embalagem de apresentação) de sua fabricação, classificando no código TIPI/88 7321.21.0100, quando o correto seria 7321.21.9900, bem como pela utilização indevida de créditos por devolução/retorno de produtos.

No valor do Auto de Infração está incluído a MULTA DO IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO, no valor de R\$ 33.031,38.

No curso da ação fiscal, e atendendo à intimação da fiscalização, a empresa informou, no dia 11/05/98 (antes da autuação), o seguinte:

**“Não tendo sido convincente a orientação então recebida, a empresa procurou o sindicato da categoria para juntar a outros associados a fim de questionar judicialmente o enquadramento de seus produtos na classificação Fiscal nº 7310.21.90”**

**“Segundo o Advogado, o processo está no Tribunal Federal de Brasília aguardando a decisão final, mas que ainda caberá recurso de qualquer das partes, no momento não possuímos em mãos qualquer prova da decisão mesmo que provisória”**

Inconformada, a empresa interessada impugnou o feito em 23/09/98, onde alega o seguinte, resumidamente:

1. Que os créditos referem-se a devolução de latas feitas por seus clientes e que ao entrar a mercadoria, é feito o registro da entrada no competente Livro Fiscal de Registro de Entrada de Mercadorias e no livro Diário é feito o registro como estorno de vendas;
2. Os produtos fabricados são embalagens para transporte (de tintas, vernizes, azeite, etc.) e não embalagens de apresentação, estando correta a classificação adotada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.495  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.181

3. A embalagem, para ser de apresentação, há que valorizar o produto na hora da venda ao consumidor, o que não é o caso das embalagens fabricadas pela interessada;
4. O Poder Executivo (Decreto nº 1.176/94) reconheceu que os produtos fabricados pela Recorrente classificam-se na posição 7310.21.0100;

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO nº 00.154, de 30/10/2001, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de Apuração: 31/08/1993 a 10/11/1997*

*Ementa: Ação Judicial – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.*

*Crédito por Devolução de Vendas – Não é permitido o crédito do IPI relativo às devoluções de produtos, se tais devoluções não são registradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque – modelo 3, ou em controle equivalente.*

*Lançamento Procedente.*

No que diz respeito à matéria classificação fiscal de mercadoria, o ilustre Relator do Acórdão levanta a preliminar de não conhecimento da Impugnação por concomitância de procedimento administrativo e judicial (Ação Cautelar nº 92.0010342-1 e Ação Ordinária nº 92.0011794-5), este impetrado pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, com jurisdição em todo o país, do qual a Recorrente é filiada, que versa sobre o mesmo assunto da autuação.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21/11/2001, conforme AR de fl. 233.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 18/12/2001, o Recurso Voluntário de fls. 240/245, onde reprisa os argumentos da Impugnação, relativamente à matéria classificação fiscal, e, ainda, que não faz parte na Ação Judicial noticiada na impugnação, razão pela qual não há impedimento de ser julgado o auto impugnado na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.495  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.181

Foi oferecido bem para arrolamento, devidamente regularizado, conforme despacho proferido às fls. 275.

O Recurso Voluntário foi dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 240) e a DRJ em Juiz de Fora – MG, efetivamente, encaminhou o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 276.

A Recepcionista do Segundo Conselho de Contribuintes, LURDINEI CARDOSO FERNANDES, Matrícula nº 42116, proferiu o seguinte despacho de fls. 277:

*Encaminhe-se ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência.*

*Brasília, 30 de setembro de 2003*

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 278.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.495  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.181

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No Auto de Infração foi imputado à Recorrente a prática de duas infrações à legislação do IPI, quais sejam:

1. utilizar crédito indevido por devolução ou retorno de produtos; e
2. efetuar operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota.

Inicialmente, devo ressaltar que a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes restringe-se à glosa da classificação fiscal adotada pela Recorrente, ficando na competência do Segundo Conselho de Contribuintes a glosa dos créditos e a aplicação da respectiva multa isolada.

No curso da ação fiscal, a empresa Recorrente afirma textualmente que **procurou o sindicato da categoria para juntar a outros associados a fim de questionar judicialmente o enquadramento de seus produtos na classificação Fiscal nº 7310.21.90.**

Em sede de Recurso Voluntário, vem a empresa afirmar o oposto do que disse antes, ou seja, que não integra a ação judicial promovida pelo sindicato de sua categoria econômica e, portanto, não será beneficiada com a decisão final da ação ordinária impetrada com o mesmo objeto da autuação.

Na sustentação oral, feita pelo Ilustre Patrono da Recorrente, este afirmou que a Recorrente não é filiada ao Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo.

A decisão recorrida, com base nas informações existentes nos autos até a data do julgamento, não conheceu da impugnação, quanto à matéria classificação fiscal, por está a mesma em apreciação na esfera judicial.

Os elementos contidos nos autos são insuficientes para saber-se qual das informações prestadas pela Recorrente é a falsa e qual é a verdadeira, no que diz respeito se ela integra ou não o pólo ativo, via sindicato de sua categoria, da referida ação judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.495  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.181

Na petição inicial da ação ordinária, a autora da ação afirma que ingressara em juízo "juntamente com os filiados constantes da relação anexa (doc. 3) que também integram a lide".

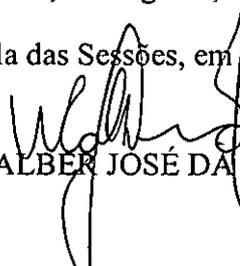
Na primeira informação, a empresa atuada diz que procurou o sindicato de sua categoria para "juntar a outros associados" para questionar judicialmente a classificação fiscal de seus produtos. Por esta informação, não é possível afirmar-se que a Recorrente integra a ação desde o início, podendo nela ter ingressado após a data de protocolização na justiça federal, ou seja, 26/08/92.

Para o deslinde da lide, é imprescindível que os autos estejam instruídos com a prova de que a Recorrente integra, ou não, a Ação Ordinária nº 92.0011794-5 (Ação Cautelar nº 92.0010342-1), no pólo ativo, desde o seu início, ou se veio a integrar posteriormente.

*EX POSITIS* e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que esta adote as seguintes providências:

1. Diligenciar junto à Justiça Federal, inclusive via Procuradoria da Fazenda Nacional (se assim entender) ou junto ao Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, com o objetivo de carrear aos autos prova inconteste de que a Recorrente integra, ou não, a Ação Ordinária nº 92.0011794-5 (Ação Cautelar nº 92.0010342-1), na fase em que a mesma se encontra atualmente.
2. Diligenciar junta à Recorrente para que ela informe a qual sindicato patronal a mesma é filiada.
3. Intimar o Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo a informar se a Recorrente é ou foi filiada do mesmo. Caso tenha sido, em que data houve a desfiliação.
4. Se a Recorrente for filiada a outro sindicato que não o Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, intimar o mesmo a informar se foi impetrado ação judicial com o mesmo objeto destes autos e se a Recorrente integra a mesma.
5. Concluso, dê-se ciência à Recorrente para, querendo, manifestar-se e, em seguida, retorne-se o processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator